



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série . . .	30\$	18\$00
A 2.ª série . . .	20\$	14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas, \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1048, publicado no *Diário do Governo* n.º 189, 1.ª série, 31-VI-1920.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Preço das assinaturas

As 3 séries:	50\$ por ano ou 28\$ por semestre
A 1.ª série:	30\$ » 18\$ »
A 2.ª série:	20\$ » 14\$ »
A 3.ª série:	15\$ » 10\$ »

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os seguintes portes do correio:

Especificação das assinaturas	Estrangeiro, excepto Espanha		Índia, Macau, Timor e Moçambique		Espanha	
	Ano	Seis meses	Ano	Seis meses	Ano	Seis meses
Três séries . . .	100\$00	50\$00	25\$00	12\$50	4\$50	2\$30
Duas séries . . .	56\$00	28\$00	14\$00	7\$00	1\$80	\$90
Uma série . . .	48\$00	24\$00	12\$00	6\$00	1\$60	\$80

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:198 — Dá por nulo e de nenhum efeito o decreto de 4 de Dezembro de 1915 que cedeu à Câmara Municipal do concelho de Sintra, distrito de Lisboa, o edificio da antiga capela de Nossa Senhora da Consolação, na freguesia de Belas, lugar de Aqualva, para instalação de uma escola official de ensino primário.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:211 — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português a criar e emitir em quantia igual à das hipotecas que fôr successivamente contratando, duas séries de 10:000 obrigações prediais, em títulos de uma, cinco e dez obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma.

de 8 do mesmo mês e ano, foi cedida, a título de arrendamento, à Câmara Municipal do concelho de Sintra, distrito de Lisboa, o edificio da antiga capela de Nossa Senhora da Consolação, no lugar de Aqualva, freguesia de Belas, do mesmo concelho, para ser adaptada à instalação duma escola official de ensino primário;

Considerando que a entidade cessionária não só não tomou posse do edificio, como nunca pagou a renda anual convencionada;

Considerando que a Câmara Municipal do concelho de Sintra, sendo ouvida, declarou que o seu orçamento anual não comporta a despesa a fazer com a instalação da escola;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos dos artigos 104.º e 112.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que seja dado por nulo e de nenhum efeito o mencionado decreto de 4 de Dezembro de 1915, que cedeu à Câmara Municipal do concelho de Sintra, distrito de Lisboa, o edificio da antiga capela de Nossa Senhora da Consolação, na freguesia de Belas, lugar de Aqualva, para instalação duma escola official do ensino primário; devendo o edificio ser entregue à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, que procederá à sua immediata transferência para o Ministério das Finanças, a fim de ser incorporada nos bens da Fazenda Nacional.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Catanho de Meneses.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 3:211

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir duas séries de 10:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco e dez obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Maio e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 8:198

Considerando que por decreto de 4 de Dezembro de 1915, publicado no *Diário do Governo* n.º 251, 1.ª série,

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprindo o que preceitua o decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, duas séries de 10:000 obrigações prediais, em títulos de uma, cinco e dez obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto:

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou sendo-o possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1922.—
O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto*.